



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
SETOR DE LICITAÇÕES

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO



PROCEDIMENTO ADOTADO: DISPENSA DE LICITAÇÃO 004/2020

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de máscaras artesanais de tecido, reutilizáveis, destinadas a pessoas de vulnerabilidade social, a fim de prevenir os riscos de transmissão do novo coronavírus COVID-19, no município de Bujaru-PA.

A

Assessoria Jurídica,

Face à solicitação oriunda da Prefeitura e Secretárias Municipais e à autorização do Exmo. Sr. Prefeito, com vistas à abertura de Procedimento de Dispensa de licitação emergencial objetivando a contratação acima mencionada, a Comissão Permanente de Licitação (CPL), nomeada pela Portaria nº. 001/2020-GP-PMB de 02 de janeiro de 2020, vem a justificar a adoção dos procedimentos adotados, conforme passa a expor:

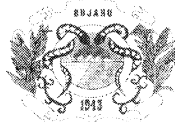
HISTÓRICO

A abertura deste processo é proveniente de solicitação encaminhada ao Gabinete do Prefeito, conforme justificativas apontadas no Termo de Referência anexado aos autos, apontando em suma a necessidade de tal contratação.

DA JUSTIFICATIVA DO PROCEDIMENTO

Inicialmente, insta consignar que a modalidade licitatória DISPENSA EMERGENCIAL exige, dentre outros critérios, o caráter de urgência da contratação direta vindicada, de modo a atender ao princípio da continuidade do serviço público, e situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, visando o bem estar das pessoas envolvidas, com vistas a não interrupção da sua prestação e à preservação do interesse público, da tutela e do bem estar da coletivo.

Assim, a necessidade da aquisição dos itens é para atender as demandas relacionadas as atividades das Unidades de Saúde do Município, bem como das



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
SETOR DE LICITAÇÕES



Secretarias Municipais, visto que a falta da efetividade nessas Unidades pode gerar prejuízos irreparáveis a população em geral.

Essa necessidade está ligada ao recente enfrentamento e combate ao Coronavírus, COVID-19 que vem assolando nossa sociedade. Seu principal objetivo é tomar as medidas necessárias a proteção de pessoas, com vistas a evitar a disseminação do vírus, ante a realidade vivenciada, gerando assim, a melhoria e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica em Saúde no Município e dos Serviços essenciais promovidos pelas Secretarias.

Logo, considerando que a Secretaria de Saúde do Estado Pará (SESPA) já vem confirmando casos da doença em questão no Estado do Pará; considerando o disposto na lei federal 13.979/2020, bem como o Decreto Estadual 609/2020 e Decreto Municipal 010/2020, que visam o enfrentamento da pandemia do coronavírus – COVID 19; a presente contratação justifica-se, diante da demanda consubstanciada das secretarias de Saúde, Educação, Administração, Assistência Social, Infraestrutura, Agricultura, Cultura, finanças e Meio Ambiente, que solicitaram a compra de materiais, que visam o enfrentamento da pandemia do coronavírus – COVID 19.

Tratam-se de demandas e quantitativos com caráter de urgência, com a finalidade de melhor proteger os servidores e público em geral, do risco eminente da doença.

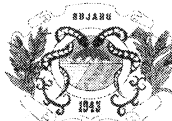
Dessa forma, todos os fatos expostos são levados em consideração para que seja evitado prejuízo dos cidadãos.

Em assim sendo, é de conhecimento comum que o procedimento licitatório é o meio pelo qual a Administração Pública deverá utilizar para aquisição de bens, serviços ou obras, de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que preleciona os princípios basilares da Administração Pública, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

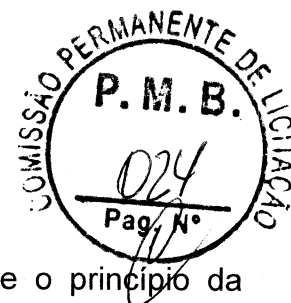
Entretanto, existem exceções a regra, tipificadas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que visam atender os princípios basilares constitucionais, mas que fogem aos ritos direcionados nas demais modalidades, trazendo o caput do art. 24 a possibilidade de dispensa de licitação.

Dessa forma, visando impedir que futuramente a população Bujaruense seja prejudicada e considerando as necessidades apontadas pelas Unidades Requiridas,

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
SETOR DE LICITAÇÕES



visando cumprir as normas constitucionais, sobretudo ao que se refere o princípio da eficiência, adotou-se o procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO, por ser esta a escolha do tipo administrativo mais célere e menos oneroso para administração, com fulcro na constatação da necessidade emergencial do objeto, tendo em vista a garantia do melhor preço para a contratação, de acordo com a realidade municipal, conforme compreende-se através do inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações.

Vale ressaltar, conforme relatório do Setor de Compras, que devido a pouca oferta e procura maciça dos itens licitados, muitos preços foram impostos acima do normal, o que foi constatado na comparação da pesquisa promovida junto a pesquisa do Banco de Preços e ainda relatada pela empresas com proposta nos autos do Processo.

Ademais, frisa-se que a Administração deverá realizar o processo licitatório pertinente para a contratação em questão, para suprir as necessidades da máquina pública. Por fim, toda a documentação a ser apresentada deverá encontrar-se em consonância ao requisitado em termo de Referência e/ou legislação vigente, demonstrando-se regular/apto para a prestação do serviço almejado, não restando óbice a sua contratação.

DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Mediante a solicitação da contratação solicitada pela Unidade, esta CPL considera que o procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO. A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta por emergência, de Fornecimento de máscaras de proteção individual confeccionada em tecido que visam o enfrentamento da Pandemia do Coronavírus, COVID-19, Para atender as demandas relacionadas a Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais do Município de Bujaru-PA.

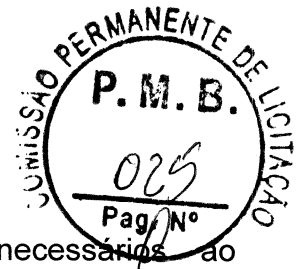
Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24.É dispensável a licitação:
(...)

IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
SETOR DE LICITAÇÕES



particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do "Códex Licitatório", segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis":

"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento " (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
SETOR DE LICITAÇÕES



"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigure-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

No caso específico do Coronavírus, a lei 13979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, assim preleciona:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

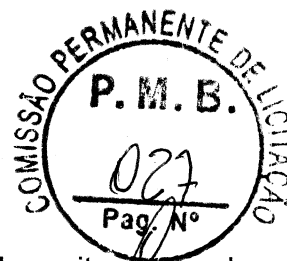
Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
SETOR DE LICITAÇÕES



- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

As legislações e esse respeito são unânimes em demonstrar a situação emergencial a que os Estados e Municípios encontram-se expostas no presente momento, razão porque é urgente que providências sejam tomadas.

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da lei 13.979/2020, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

A situação consiste na necessidade da contratação de empresa Fornecimento de máscaras para proteção dos profissionais e a população que visam o enfrentamento da Pandemia do Coronavírus, COVID-19, Para atender as demandas relacionadas a Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais do Município de Bujaru-PA, por envolverem serviços públicos vitais melhorando assim o atendimento à população, além das demais justificativas apontadas na solicitação de contratação das Unidades Requestrantes interessadas constante nos autos.

DA SELEÇÃO E RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNecedor

Para o referido processo mais de um fornecedor foi selecionado. Após a pesquisa de preços o Setor de Compras teve dificuldade em encontrar os produtos a serem contratados no mercado, haja vista que devido a alta procura dos mesmos, muitos não tinham como fornecer os pedidos a serem executados.

Outra questão foi a alta de preços e a inconstância do mercado para promover o devido fornecimento, sendo difícil encontrar até mesmo quem fornecesse os produtos.

Assim, visando o atendimento aos moradores do Município, foi selecionado o seguinte fornecedor, para entrega do item: J LEMOS DE CARVALHO – CNPJ Nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
SETOR DE LICITAÇÕES



12.294.602/0001-88, ITEM 01(máscaras artesanais de tecido, reutilizáveis).

Dessa forma, valor Global da **Dispensa de Licitação n.º. 004/2020-CPL/PMB** referente a compra das máscaras de tecido é de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

CONCLUSÃO

Diante do fundamento legal supramencionado, esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para realização do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 24, inciso IV da lei n.º. 8.666/93 c/c art. 4º da lei 13.979/2020, em primazia à supremacia do interesse público, submetendo-a às demais considerações que porventura se fizeram necessárias, pelo que **encaminho à Procuradoria Jurídica**, para ratificar a legalidade dos procedimentos, mediante análise e parecer técnico e **com posterior** e subsequente **envio** ao setor de **Controle Interno**.

Atenciosamente,

Bujaru - PA, 30 de março de 2020.

ANDRÉ JUNIOR CUNHA LAMEIRA
PRESIDENTE DA CPL

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CUNHA
MEMBRO COMUM DA CPL

TIAGO LIMA DOS REIS
MEMBRO COMUM DA CPL